

das entre elas, se os detritos que entram no meio marinho depois da incineração se tornam rapidamente inofensivos ou se estão presentes apenas como vestígios de poluentes.

5.3 — Notificação das autorizações emitidas para incineração no mar.

5.3.1 — Cada Parte Contratante notificará imediatamente a Organização da emissão de uma autorização especial da incineração de detritos ou outros produtos no mar, de acordo com a regra 2, 3. Até 31 de Março de cada ano será enviado à Organização, directamente ou através de um secretariado criado segundo um acordo regional, um registo das autorizações gerais de incineração emitidas durante o ano civil precedente, de acordo com a regra 2, 4.

5.3.2 — As notificações conterão, para cada autorização, as informações indicadas no apêndice destas Instruções.

5.3.3 — A Organização dará às notificações sobre autorizações de incineração o mesmo tratamento que o dispensado às autorizações de imersão.

APÊNDICE

Modelo de relatório sobre a notificação de autorizações de incineração

A notificação deverá conter as seguintes informações por cada autorização concedida:

- 1 — Autoridades que emitem a autorização;
- 2 — Data de emissão;
- 3 — Período de validade da autorização;
- 4 — País de origem dos detritos e porto de carregamento;
- 5 — Quantidade total de detritos (em unidades métricas) coberta pela autorização;
- 6 — Forma sob a qual se apresentam os detritos (a granel ou em contentores; se for em contentores, especificar tamanho e rotulagem);
- 7 — Composição do detrito:
 - 7.1 — Componentes orgânicos principais;
 - 7.2 — Organo-halogenados;
 - 7.3 — Componentes inorgânicos principais;
 - 7.4 — Sólidos em suspensão;
 - 7.5 — Outros componentes importantes;
- 8 — Propriedades do detrito:
 - 8.1 — Forma física;
 - 8.2 — Massa específica;
 - 8.3 — Viscosidade;
 - 8.4 — Poder calorífico;
 - 8.5 — Radioactividade; e
 - 8.6 — Toxicidade e persistência, se necessário;

- 9 — Processo industrial que origina o resíduo;
- 10 — Nome da instalação de incineração marinha e Estado de registo;
- 11 — Área de incineração (localização geográfica; distância à costa mais próxima);
- 12 — Frequência prevista da incineração;

- 13 — Condições especiais relacionadas com a operação da instalação de incineração marinha e que sejam mais rigorosas do que as especificadas nas Regras ou diferentes das estabelecidas nas Instruções Técnicas;
- 14 — Informações adicionais, tais como os factores pertinentes listados no anexo III da Convenção.

Resolution LDC.12(5)

(adopted on 24 September 1980)

Amendment of the lists of substances contained in annexes I and II to the London Dumping Convention

The Fifth Consultative Meeting:

Recalling article I of the Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter, which provides that Contracting Parties shall individually and collectively promote the effective control of all sources of pollution of the marine environment;

Noting that in accordance with article xv of the Convention amendments to the annexes of the Convention shall be based on scientific or technical considerations;

Having considered the proposed amendments to the annexes I and II of the Convention and the scientific background material thereto brought forward by the Ad Hoc Scientific Working Group on Dumping;

Recalling the decision of the Fourth Consultative Meeting that the amendments to the annexes I and II to the Convention should be implemented by Contracting Parties on a voluntary basis until their formal adoption:

Adopts the following amendments to the annexes to the Convention in accordance with article xv, 2, thereof:

- a) The amendment of paragraph 5 of annex I;
- b) The addition of a paragraph F) to annex II;

the texts of which are set out in the annex to this Resolution;

Entrusts the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization with the task of ensuring, in collaboration with the Governments of France, Spain, the Union of Soviet Socialist Republics and the United Kingdom, that the texts of the above amendments are drawn up by 1 December 1980 in all official languages of the Convention with the linguistic consistency in each text, which would then become the authentic text of the annexes to the Convention in the English, French, Russian and Spanish languages;

Resolves that, for the purposes of articles XIV, 4, a), and xv, 2, of the Convention, 1 December 1980 shall be treated as the date of the adoption of the amendments;

Requests the secretary-general of the Organization to inform Contracting Parties of the above-mentioned amendments.

ANNEX

Amendments to annexes to the Convention of the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter.

Paragraph 5 of annex I shall be amended as follows:

5 — Crude oil and its wastes, refined petroleum products, petroleum distillate residues, and any mixtures containing any of these, taken on board for the purpose of dumping.

The following paragraph shall be added to annex II:

F) Substances which, though of a non-toxic nature, may become harmful due to the quantities in which they are dumped, or which are liable to seriously reduce amenities.

Resolução LDC.12(5)

(adoptada em 24 de Setembro de 1980)

Emendas às listas de substâncias dos anexos I e II da Convenção de Londres 1972

A Quinta Reunião Consultiva:

Tendo em atenção o artigo 1 da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, o qual estipula que as Partes Contratantes promoverão, individual e colectivamente, o controle efectivo de todas as fontes de poluição do meio marinho;

Notando que, de acordo com o artigo xv da Convenção, as emendas aos anexos da Convenção serão fundamentadas em considerações de ordem científica ou técnica;

Tendo considerado as emendas propostas aos anexos I e II da Convenção e a respectiva fundamentação científica apresentada pelo Grupo Ad Hoc de Trabalho Científico sobre Operações de Imersão;

Tendo em atenção a decisão da Quarta Reunião Consultiva de que as emendas aos anexos I e II da Convenção deverão ser aplicadas pelas Partes Contratantes numa base voluntária até à sua adopção formal:

Adopta as seguintes emendas aos anexos da Convenção, de acordo com o artigo xv, 2, da mesma:

- a) Emenda do parágrafo 5 do anexo I;
- b) Aditamento do parágrafo F) ao anexo II;

cujos textos constam em anexo a esta Resolução;

Confia à Organização Consultiva Marítima Intergovernamental a tarefa de assegurar, em colaboração com os Governos de Espanha, França, Reino Unido e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que os textos das emendas acima mencionadas estejam redigidos em 1 de Dezembro de 1980 em todas as línguas oficiais da Convenção, conforme as regras próprias de cada uma delas, tornando-se assim os textos autênticos dos anexos da Convenção em espanhol, francês, inglês e russo;

Decide que, para os efeitos considerados nos artigos XIV, 4, a), e XV, 2, da Convenção, o dia 1 de Dezembro de 1980 seja considerado como a data da adopção das emendas;

Solicita ao secretário-geral da Organização que informe as Partes Contratantes das emendas acima mencionadas.

ANEXO

Emendas aos anexos da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, relativas a alterações à lista de substâncias e produtos.

O parágrafo 5 do anexo I deve ser alterado do modo seguinte:

5 — Petróleo bruto e seus detritos, hidrocarbonetos refinados, resíduos da destilação dos hidrocarbonetos e quaisquer misturas contendo quaisquer destes produtos, transportados a bordo com o fim de serem sujeitos a operações de imersão.

O seguinte parágrafo deve ser aditado ao anexo II:

F) Substâncias que, embora de natureza não tóxica, possam tornar-se nocivas, devido às quantidades imersas no mar, ou que sejam responsáveis pela deterioração significativa dos locais de recreio.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares
e da Administração Financeira e Patrimonial

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 222/99

de 16 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

共和國總統府

共和國總統令 第 222/99 號

十一月十六日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：